Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Departamento de Direito Processual

Disciplina: Tutela jurisdicional dos interesses transindividuais

Professor: Ricardo de Barros Leonel

Assistente: Vivian d’Avila Melo Paixão

1º SEMINÁRIO

Questões:

**1)** Comparecer à Promotoria de Justiça usuário de Plano de Saúde de grande alcance popular, formulando representação ao Promotor de Justiça, com cópia do contrato padrão do referido plano de saúde, no qual está inserida cláusula de renovação automática anual.

Consta da representação que inúmeros usuários, com planos de saúde assinados antes de 1989, tiveram negada determinada cobertura, sob o argumento de que: a) Quando da assinatura do contrato, a referida cobertura estava excluída do contrato padrão; b) que os planos não foram adaptados à Lei 9.656/1998; c) O contrato padrão é anterior ao Código de Defesa do Consumidor.

Indaga-se:

1. Qual é a espécie de interesse violado nessa situação?
2. Pode o Ministério Público pode tomar providências judiciais, em razão da referida negativa da cobertura?

**Temas do problema:**

-delimitação dos interesses metaindividuais

-alcance da legitimação do MP

**Respostas:**

Interesse individual homogêneo.

Ação Civil Pública.

Embora o contrato seja anterior à vigência do CDC, os tribunais aplicam as normas consumeristas para determinar abusividade de cláusulas.

“Como instituição responsável pela defesa judicial de direitos individuais indisponíveis, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando o direito à saúde. Nessas hipóteses, trata-se da proteção do direito fundamental à saúde, com direta relevância social.”

(STJ, REsp nº 1.712.776 – BA, RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO : VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA, DJe 19/12/2018).

STJ:

*DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. OMISSÃO IRRELEVANTE. LONGO PERÍODO DE SAÚDE E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ANTES DA MANIFESTAÇÃO DA DOENÇA. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - O segurado perde direito à indenização, nos termos do art. 766, CC/2002, (art. 1.444/CC1916) se tiver feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas. E isso não se verifica se não tiver ciência de seu real estado de saúde. Precedentes. - Excepcionalmente, a omissão do segurado não é relevante quando contrata seguro e mantém vida regular por vários anos, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da contratação da apólice. - Aufere vantagem manifestamente exagerada, de forma abusiva e em contrariedade à boa-fé objetiva, o segurador que, após longo período recebendo os prêmios devidos pelo segurado, nega cobertura, sob a alegação de que se trata de doença pré-existente. Recurso Especial provido.*

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.973 - SP (2008/0173809-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE: CRISTIANE SOUZA RODRIGUES, RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, DJe 3/2/2009).

**2)** O Ministério Público promoveu ação em face dos loteadores e do Município, a fim de obter a regularização de loteamento clandestino, para adequá-lo à legislação, ou, na impossibilidade de adequação, condenação à reparação dos danos ambientais e urbanísticos. O Juiz da causa determinou a exclusão da pessoa jurídica de direito público da ação, ao argumento que o Município não era parte legítima para respondê-la, isentando-o de responsabilidade. Está correta a decisão?

**Temas do problema:**

-legitimação da pessoa jurídica de direito público para responder

-responsabilidade pela ação ou omissão (dever de fiscalização, dever de fiscalizar uso e ocupação do solo urbano, exercício do Poder de Polícia no Município)

**Respostas:**

Não, os Municípios são responsáveis pela regularização de lotes em espaços urbanos.

STJ:

Os municípios são os legítimos responsáveis pela regularização de loteamentos urbanos irregulares, em virtude de serem os entes encarregados de disciplinar o uso, ocupação e parcelamento do solo.

Uma das decisões sintetiza a posição do STJ sobre o assunto: “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária”.

Benfeitorias

Com base nesse entendimento, os ministros rejeitam ações de municípios, por exemplo, com o objetivo de se eximirem da responsabilidade. Nas decisões elencadas, é possível observar que os municípios podem até mesmo cobrar dos particulares as benfeitorias realizadas, mas não podem se abster de proceder à regularização.

“É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações”, resume outro acórdão selecionado na pesquisa.

As decisões também implicam a legitimidade dos municípios de figurarem como réus em ações civis públicas que buscam a regularização destes espaços ou até mesmo em demandas que buscam ressarcimento decorrente de dano ambiental, entre outras possibilidades.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. EXEGESE DO ART. 40 DA LEI 6.766/79. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada" (AgRg no AREsp 446.051/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). 2. Todavia, "o art. 40 da Lei n. 6.766/1979 concede ao município o direito e não a obrigação de realização de obras de infraestruturas em loteamento, o que revela uma faculdade do ente federativo, sob o critério de conveniência e oportunidade" (REsp 859.905/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 1º/09/2011, DJe 16/03/2012). Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.774 - RS (2014/0036708-4), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, INTERES. : ÁLVARO WILSON COVOLAN, INTERES. : GERVIS DAMIAN).

**3)** Associação de proteção aos animais, sediada na cidade do Rio de Janeiro, promoveu ação civil pública visando a proibir a realização de provas de laço em rodeios, realizadas em determinada cidade do interior de São Paulo. Alega a associação autora que tais provas, com frequência, lesionam os animais participantes, causando-lhes dor e chegando a matá-los. A associação autora pode ser considerada parte legítima para propositura dessa ação? Em sua fundamentação leve em conta os requisitos legais de legitimidade e a natureza do bem jurídico protegido.

**Temas do problema:**

-Há limitação territorial quanto à legitimação das associações?

-Exige-se, na verificação da pertinência temática, também a ligação territorial?

**Respostas:**

Salvo melhor juízo, a associação é parte legítima, desde que legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Além disso, a jurisprudência entende que a filiação deve ter ocorrido na petição inicial, com menção expressa dos associados.

O art. 225, VII da CR/88 proíbe a prática de qualquer ato que submeta os animais a situação de tortura ou crueldade, a Lei Federal 10.519/2002, considera o rodeio um esporte legal, dispondo sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização do rodeio. Por sua vez, no âmbito estadual (MG), a Lei 13.605/2000, também aponta as condições para a proteção e a integridade física dos animais do rodeio.

STJ:

*“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO - UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM EM CRUELDADE COM OS ANIMAIS - SEDÉM - LAUDOS PERICIAIS EXAMINADOS EM 1ª E 2º GRAUS - APÓS EXAMINADAS AS PROVAS, FOI CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAÇÃO CAUSADA NO ANIMAL - AFASTADA A HIPÓTESE DE CRUELDADE - PRETENDIDA REFORMA - NÃO-ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS - RECURSOS ESPECIAIS DO PARQUET E DA UNIÃO PROTETORA DOS ANIMAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO INTERPOSTO PELA LETRA "B" NÃO-CONHECIDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIDA, EM PARTE, DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”*

(STJ, REsp 363.949-SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Recorrente: MP/SP, Recorrente: União Internacional Protetora dos animais – UIPA, Recorrido: Município de São Bernardo do Campo).

TJSP:

*“APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RODEIOS E PROVAS COM ANIMAIS – Atividades não vedadas por lei – Proibição, apenas, do uso de apetrechos técnicos que causem sofrimento no animal – Provas que podem ser realizadas com atendimento dos critérios, limites e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.519/02 e da Lei Estadual nº 10.359/99, que disciplinam o uso de tais equipamentos – Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Municipais nº 1.044/17 e 1.046/17 – Prevalência das disposições da legislação federal e estadual a respeito da matéria – Ausência de demonstração concreta de que os animais foram submetidos a maus tratos no evento realizado – Indenização por danos morais coletivos indevida – RECURSO IMPROVIDO. “*(TJSP;  Apelação Cível 1000875-13.2017.8.26.0145; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Registro: 30/03/2020).

“*AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AJUIZAMENTO COM O FIM DE COIBIR A REALIZAÇÃO DE PROVA DE RODEIO DENOMINADA BULLDOG - MAUS TRATOS - NÃO RECONHECIMENTO – EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL – ART. 3º, IV, DA LEI Nº 13.364/16 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Conquanto imprescindível o reconhecimento quanto à vedação de práticas, pela Constituição Federal (art. 225, VII), relacionadas a maus tratos, dores, choques e feridas de toda sorte em animais utilizados em rodeios e eventos afins, não há proibição constitucional à presença de animais em eventos voltados à exposição ou à utilização em torneios leiteiros ou desportivos (força, velocidade ou destreza), por não importarem, na essência, em práticas cruéis ou dolorosas, até porque a prova denominada bulldog é expressamente permitida, nos termos da Lei nº 13.364/16."*  
(TJSP;  Apelação Cível 1006538-88.2014.8.26.0066; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 21/11/2019).

*“APELAÇÃO. Ação civil pública. Realização de rodeio. Sentença de parcial procedência, afastando a responsabilidade atribuída à ré, em razão do evento impugnado não ter ocorrido, bem como reconhecendo a possibilidade de concessão de futuros alvarás pelo Poder Público local, desde que observada a legislação pertinente e após rigorosa fiscalização dos órgãos públicos competentes. Apelo das partes requerendo a alteração do panorama decidido. (...), Órgão ministerial que busca coibir a realização de rodeio, com prática de maus tratos a animais e em perímetro urbano. Ausência de proibição à realização de rodeios e eventos congêneres, desde que observadas as restrições previstas pela Lei nº 10.519/02, que busca afastar ferimentos em animais. Aplicação do Decreto nº 40.400/95. Vedação da realização de rodeios em área do perímetro urbano, caso inexista autorização por parte do órgão sanitário. Recurso do demandante parcialmente provido e apelo da Municipalidade desprovido.*

(TJSP; Apelação 1002038-76.2017.8.26.0032; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

**4)** O MP propõe ação, objetivando a condenação da empresa “ABC” por práticas de atos que provocaram danos ao meio ambiente, tendo em vista a emissão de poluentes pelas chaminés que não possuem os filtros adequados. Além disso, há indicadores recentes de que os gases tóxicos provocam doenças pulmonares nos moradores da região. O pedido feito na ação ajuizada pelo órgão ministerial foi somente para que a empresa seja condenada ao cumprimento de obrigação de fazer (para a instalação dos filtros adequados) sob pena de multa, e pagamento de dano moral difusos, mediante o recolhimento de valor ao Fundo de Interesses Difusos.

Pergunta-se:

a) Qual é a espécie de interesse tutelado nessa ação?

**Temas abordados no problema:**

-delimitação dos interesses. Identificação do interesse no caso concreto

**Resposta:**

Salvo melhor juízo, interesse difuso por estarem ligados por uma situação fática, sendo que não há vínculo jurídico exato e prévio entre elas. Além disso, caracterizam-se pela indivisibilidade do objeto, com a comunhão do destino aos respectivos titulares.

**QUADRO ELUCIDATIVO PARA IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSE:**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Interesse** | **Base legal** | **Interessados** | **Origem** | **Objeto** |
| **Difuso** | Artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC. | Grupo **indeterminado** ou indeterminável de pessoas | Ligados por uma situação fática.  Não há vínculo jurídico exato e prévio entre elas | Indivisibilidade do objeto, com a comunhão do destino aos respectivos titulares |
| **Coletivo em sentido estrito** | Artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC. | Determinado grupo, categoria ou classe de pessoas | Ligadas por uma **relação jurídica** | Indivisibilidade do objeto. Exemplos: sindicatos, associações ou partidos políticos. |
| **Individual Homogêneo** | Artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC. | Grupo determinado ou determinável de pessoas | Origem ou fato comum que ocasionou a lesão aos interessados individuais.  Não há relação jurídica entre os interessados. | **Divisibilidade do objeto**. |